



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 095/2015

135ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 11/11/2014

PROCESSO Nº 1/3505/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2013.08705

RECORRENTE: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - Contribuinte foi autuado por transportar PARTE COMPLETA DE SEÇÃO DE TORRES S1 G9X sem documento fiscal. Auto de Infração julgado Parcial Procedente, por se tratar de mercadoria Isenta conforme Convênio 101/97, com aplicação de penalidade prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Preliminar de nulidade afastada. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Reforma da Decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

Auto de infração versa sobre acusação de transporte de mercadorias sem documento fiscal com seguinte relato:

“Transporte de mercadoria sem documento fiscal. Verificamos que o veículo placa ELW 9094/SP de propriedade da empresa autuada, apresentou a este Posto Fiscal DANF`S que não apresentavam compatibilidade com a operação em análise. Trata-se de mercadoria oriunda do Estado de São Paulo com destino ao Estado do Rio Grande de Norte. Caracteriza-se, portanto, transporte de mercadoria sem documento fiscal. Operação não tributada”.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo, 140 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade a prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Foi destacado a título de crédito tributário a importância de:

Base de Cálculo	R\$ 305.440,55
Alíquota	
ICMS (principal)	
Multa (30%)	R\$ 91.632,16
TOTAL	R\$ 91.632,16

Como prova do ilícito o fiscal acostou os DANF`S de números: 962, 1496940, 1506609, 1508519, 1506498, 148772, 1495102, 1479366, 7642, 7603, 776, 88, 87, 541, 2856, 2744, 205 e 2324.

Tempestivamente contribuinte impugnou o feito fiscal nos seguintes termos:

- Que houve um lapso por parte do condutor do veículo que acabou entregando à autoridade fiscal a documentação relativa ao primeiro trecho do transporte (Cubatão/SP - Camaçari/BA);
- Requer a nulidade do auto de infração, afirmando que o motorista teria providenciado o envio da Nota Fiscal Eletrônica de nº 92 e a relativa ao segundo trecho da operação de transporte (Camaçari/BA - Santana dos Matos/RN) diretamente no endereço eletrônico da autoridade fiscal, conforme e-mail enviado em 18.05.2013;
- Alega que houve retenção indevida dos veículo e da respectiva carga.
- Que a multa aplicada é abusiva e de efeito confiscatório;
- Por fim requer que o auto de infração seja julgado nulo ou improcedente.

O Julgador Singular após analisar o processo, afasta a preliminar de nulidade suscitada pela parte e no mérito declara o feito fiscal Procedente. Fundamenta sua decisão nos artigos 829 do Decreto nº 24.569/97 e artigos 176-I e 176-P do Decreto nº 29.041/2007, que trata da Nota Fiscal Eletrônica.

Insatisfeito com a decisão singular que pugnou pela Procedência da acusação fiscal, contribuinte interpõe Recurso Voluntário reiterando todos os argumentos apresentados na peça impugnatória.

A Consultoria de posse dos autos faz suas considerações no sentido de conhecer do recurso interposto, nega-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

O eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.131 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA de efetuar o transporte de mercadorias sem o devido documento fiscal, no caso, PARTE COMPLETA DE SEÇÃO DE TORRES S1 G9X, no montante de R\$ 305.440,55 (Trezentos e cinco mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos).

No Recurso Voluntario interposto ao Conselho de Recursos Tributários o contribuinte rebate a acusação fiscal utilizando os seguintes argumentos:

- Que o feito fiscal seria NULO, visto que houve apenas um lapso por parte do condutor do veículo que acabou entregando a autoridade fiscal a documentação relativa ao primeiro trecho do transporte (Cubatão/SP - Camaçari/BA);
- Que a presente ação fiscal seria improcedente, posto que o motorista teria providenciado o envio da Nota Fiscal Eletrônica de nº 92 e Declaração Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTE de nº 691, relativa ao segundo trecho da operação de transporte (Camaçari/BA - Santana dos Matos/RN) diretamente no endereço eletrônico da autoridade fiscal, conforme e-mail enviado em 18.05.2013;
- Alega que houve retenção indevida dos veículo e da respectiva carga.

Pois bem, do exame das peças que motivaram a presente ação fiscal, vê-se que os argumentos apresentados pela recorrente são de todo insubsistentes.

Inicialmente afastado a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por sustentar a tese de que o auto seria nulo pelo fato do motorista ter enviado ao agente fiscal a Nota Fiscal Eletrônica de nº 92 e Declaração Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTE de nº 691, relativa ao segundo trecho da operação de transporte (Camaçari/BA - Santana dos Matos/RN). Vale salientar que no momento da abordagem a mercadoria encontrava-se sem nota fiscal. A apresentação de documentos após a ação fiscal não torna o procedimento fiscal nulo.

O transporte de mercadoria sem documento fiscal é vedado pela legislação tributária. O artigo 140 do RICMS dispõe que “o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não sejam acompanhados dos documentos fiscais próprios”.

O Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE é o documento obrigatório que deve acompanhar a mercadoria da saída do estabelecimento emitente até o seu destino, sendo obrigatório a sua apresentação quando solicitado pela autoridade fiscal de trânsito no exercício de sua função, nos termos do art. 176-I do Decreto nº 29.041/2007. Sendo irrelevante sua apresentação em momento posterior a ação fiscal, como argumenta a recorrente em sua defesa.

No presente caso, no momento da abordagem as mercadorias encontravam sem a devida documentação fiscal, o que caracteriza mercadoria em situação fiscal irregular, nos termos do art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Quanto a penalidade aplicada deve ser reequadrada para a prevista no art. 126, *caput* por se tratar de mercadoria isenta.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO ...R\$ 305.440,55 x10% = 30.544,05

Ante ao exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão singular para Parcial Procedência da acusação fiscal, nos termos da presente Resolução e parecer da Consultoria Tributária, alterada oralmente em Sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso interposto, resolve, em grau de preliminar, afastar por unanimidade de votos a nulidade arguida pela recorrente em sua peça recursal, tendo em vista que houve um lapso por parte do condutor do veículo, que entregou o documento fiscal relativo ao primeiro trecho do transporte. No mérito, resolve por decisão unânime, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 126, caput, da Lei 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 02 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro